



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 06259/05

Prefeitura Municipal de João Pessoa. Pensão por morte. Boa fé. Proteção ao idoso. Continuação do Pagamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – T C- 01738/2013

RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de pensão concedida pelo Município de João Pessoa a Sra. Noêmia de Araújo Leite, esposa do ex-vereador Sr. Cícero Honorato Leite, cujo mandato se deu no período de 01/01/56 a 31/12/63.

Consoante expõe a Auditoria, o benefício foi concedido conforme Decreto nº 2.704/94, à luz da Lei nº 4.879/1985. Ademais, em virtude da natureza não previdenciária da vertente pensão e, informa o Órgão Auditor que a análise de mérito fugiria a sua alçada, devendo ter sido analisada por ocasião da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de João Pessoa, relativa ao ano da sua concessão. Além disso, menciona a falta de razoabilidade de se resolver a análise da legalidade do referido benefício depois de passado longo lapso temporal, bem assim que esta Corte já se posicionou pela conveniência de revogação da sobredita Lei nº 4.879/1985, não mencionando, contudo, a suspensão dos benefícios. Por fim, alega a incorreção do valor do benefício concedido, visto que se encontra em valor superior ao legalmente previsto, a saber, 50% do subsídio do Vereador.

Em decorrência das conclusões proferidas pelo Órgão Auditor, procedeu-se à citação do então Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Agra de Oliveira, que deixou o prazo para apresentação de esclarecimentos transcorrer *in albis*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela cessação imediata do respectivo pagamento, sem prejuízo do envio de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender necessárias com relação à Lei Municipal nº 4.879/85.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos, verifico que a pensão por morte concedida a Sra. Noêmia de Araújo Leite, esposa do ex-vereador Sr. Cícero Honorato Leite, cujo mandato se deu no período de 01/01/56 a 31/12/63, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal. Sendo assim, não se sujeita ao registro, por parte desta Corte de Contas, por determinação do art. 71, III da Constituição Estadual. Ademais, em virtude da boa fé na percepção, pela viúva do ex-vereador, do benefício em tela, e considerando-se que o benefício foi concedido em 30/08/94, à luz da Lei nº 4.879/85, não há razões para interromper-se o pagamento da pensão concedida. No que concerne à diferença paga a maior, apontada pela Auditoria, e que ensejaria a correção do valor do benefício concedido para o montante de 50% dos subsídios de vereador da Capital, verifiquei, dos autos, que esta quantia questionada corresponde a R\$ 659,26. Diante da sua baixa representatividade, e considerando que a diferença paga a maior será absorvida com posterior aumento dos subsídios dos vereadores da Capital, entendo que o amparo constitucional ao idoso deve ser resguardado e voto pela continuação do pagamento da referida pensão nos exatos termos que vem sendo realizado e pelo arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06259/05, e;

Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Noêmia de Araújo Leite, esposa do ex-vereador Sr. Cícero Honorato Leite, cujo mandato se deu no período de 01/01/56 a 31/12/63, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal;

Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-vereador, do benefício em tela;

Considerando os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção ao idoso, garantidos pela Magna Carta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar a continuação do pagamento da referida pensão, com o consequente arquivamento do presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 27 de Junho de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB